

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007

(Da Sra. Maria Lúcia Cardoso)

Altera o art. 41-A, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que “Estabelece normas para as eleições”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 41-A, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio o candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto ou a abstenção, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sujeitando-se à pena de reclusão prevista no art. 299, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, à multa de R\$2.000,00 (dois mil) a R\$84.000,00 (oitenta mil reais) e à cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Parágrafo único. Os valores a que se refere este artigo serão corrigidos a cada três anos, tomando-se como base a variação do IPCA do IBGE ou índice que vier a substituí-lo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Quando se trata de burlar a lei, a imaginação humana não tem limites. Verificou-se, recentemente, em época eleitoral, que candidatos mal intencionados, valendo-se de lacuna existente na legislação, ofereceram vantagem para o eleitor abster-se de votar.

Tal situação fática não se subsume ao disposto no art. 41-A da lei eleitoral vigente, pois a conduta descrita no artigo exige que eleitor receba o benefício para votar.

Por conseguinte, o tipo do art. 41-A não cogita de punição à abstenção, mas, apenas e tão somente à vantagem oferecida em troca de voto.

Desse modo, ao contrário do disposto no art. 299, da Lei nº 4.737, de 1965 – Código Eleitoral, o ato de oferecer vantagem a eleitor com o fito de não votar é atípico no art. 41-A.

Por se tratar de delito eleitoral grave, o art. 299 impõe sanção de reclusão de até quatro anos e multa de cinco a quinze dias-multa, tanto para oferecimento de vantagem para obtenção de voto, quanto para a promessa de abstenção, ainda que a oferta não seja aceita.

No texto proposto, as supostas vantagens ocasionalmente oferecidas seriam para que o eleitor se abstenha de votar.

A conduta imputada a autores de fato similar – oferta de bem ou vantagem para obter abstenção de voto do eleitor, não pode quedar-se impune na Lei nº 9.504, de 1997.

Assim, torna-se imprescindível a alteração ora proposta, pois a impossibilidade de emprestar-se interpretação extensiva a norma penal, não autoriza o entendimento de que o artigo cuja modificação ora se propõe cogitaria, também, da hipótese de oferta de bem ou vantagem em troca da abstenção.

Em face da extinção da Ufir procedida pela MP nº 2095-70, de 2000 (art. 29, §3º), convertida na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, propõe-se a atualização em reais dos valores expressos no art. 41-A.

Tomou-se por base o valor da Ufir vigente em outubro de 2000, data de sua extinção (R\$1,0641), multiplicada pela variação do IPCA de novembro de 2000 até março, de 2007, obtendo-se os valores de R\$1.689,00 (um mil, seiscentos e oitenta e nove reais) e R\$84.450,00 (oitenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta reais), respectivamente. Optou-se por fixar a multa em valores redondos, variando de R\$2.000,00 (dois mil) a R\$84.000,00 (oitenta e quatro mil reais).

O propósito, portanto, deste projeto é assegurar a lisura do processo eleitoral, punindo-se irregularidade ou manobra ainda não tipicada na Lei nº 9.504, de 1997, capaz de comprometer o real resultado das eleições.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputada MARIA LÚCIA CARDOSO